

N.º 29.

PROJECTO

De modificações à Constituição de 1822.

*Da Nação Portuguesa, sua Religião,
Governo, e Dynastia.*

Disposição 1.ª ~~A Nação Portugueza~~ é a associação politica de todos os Portuguezes. A Monarchia Portugueza é composta de Portugal, Algarve, Ilhas adjacentes, e Dominios d'Asia e Africa.

Disposição 2.ª Transfere-se para aqui o Artigo 26, e 27 = deste modo = A Nação é livre, e independente, não póde ser patrimonio de ninguem. A Soberania reside nella, não póde porém ser exercitada senão pelos seus Representantes legalmente eleitos.

Artigo 1.º Supprime-se, e transfere-se para aqui o Artigo 25.

Art. 2.º Supprime-se, e transfere-se para aqui o Artigo 29.

Art. 3.º Supprime-se, e transfere-se para aqui o Artigo 31, deste modo modificado. A Dynastia reinante é a da Serenissi-

ma Casa de Bragança. A ordem da Successão se continua na Senhora D. MARIA II actual RAINHA dos Portuguezes.

Dos direitos, e deveres fundamentaes dos Portuguezes.

Additamentos preliminares.

(a) Os Portuguezes, como homens livres, tem e conservam todos os seus direitos individuaes de propriedade, segurança, e liberdade; e declaram, que comettendo-os aos seus Delegados, estes não podem alterar-lhos, mas só garantir-lhos.

(b) Os Portuguezes, como Nação constituida, tem e entendem conservar igualmente a sua Soberania, ou a somma de todos os seus direitos positivos, civis, e politicos, e declaram, que as obrigações, que da delegação delles ás Authõridades resultão, não podem jámais servir de opprimilos, que toda a obrigação civil cessa em se oppondo a um direito politico.

(c) Os Portuguezes, como Povos livres, tem o direito de revisão e reforma do seu pacto, e declaram, que os seus Representantes tem o poder de exercê-lo, mas só nos periodos marcados na lei, e quando para isso forem de poderes unidos.

Dos direitos, e deveres civis dos Portuguezes.

Art. 4.º Modificação — Ninguem pode ser preso sem culpa formada, excepto per-

dendo as garantias, e nos casos do Artigo 203.

Art. 5.º A casa de todo o individuo é inviolavel para elle, salvo nos casos que a lei marca.

Art. 6.º A propriedade do individuo é inviolavel, o Governo para bem geral póde só priva-lo deste direito com prévia indemnisação.

Art. 7.º O direito de expressão do pensamento, e de associação pacifica é livre: não carecem de censura, nem de licença prévia: os abusos só punem as leis. Um Jury especial será creado para a protecção, e repressão desta liberdade.

Art. 8.º Supprime-se, e transfere-se para aqui o Artigo 239.

Art. 9.º, 11.º, 12.º Modifica-se n'um só o seguinte ~~artigo 10.º (supprimido)~~. Os homens são iguaes diante da lei, ou para o julgado, e castigo, ou para a graça, e emprego: não ha mais tribunaes excepçionaes, nem penas disproporçionaes, nem direito de privilegio. Fica abolido o cargo, e crime hereditario; assim como toda a pena tortuosa, e infamante.

Art. 13.º Toda a funcçionalidade é delegação Nacional, vitalicia ou temporaria, nem é propriedade de ninguem. A legitimidade mesma é uma delegação perpetua emanada da nacional Soberania.

Art. 14.º Nada deve fazer-se sem que alguém seja responsavel n'uma Nação livre: as Authoridades são todas essencialmente responsaveis (segundo as leis) em Portugal. Em conspirando de facto contra a Consti-

tuição do Estado nenhuma Authoridade será obedecida; todo o individuo é competente para resistir-lhe, e toda a resistencia licita.

Art. 15.º Garante-se a recompensa do merito e serviços, assim como a inviolabilidade dos cargos. Nenhum cargo será defferivel senão por concurso nem auferivel senão por processo.

Art. 15.º (A) Garante-se a Nobreza hereditaria, e todas as suas regalias não funcionaes.

Art. 16.º E' livre a todos o direito de petição a todos os Poderes do Estado, e contra todas as Authoridades.

Art. 17.º Supprimido.

Art. 18.º E' garantido o segredo das Cartas, e o da vida particular do individuo; e ninguem póde violar um, nem outro. O pessoal do Cidadão não pertence á opinião publica, nem á imprensa; a liberdade de opinião nesta materia torna-se um crime.

Art. 18.º (A) O Correio desde hoje será aberto e fechado na presença de um Vogal da Municipalidade, e em toda a materia do Art. antecedente fica sujeito á fiscalisação Municipal.

Art. 19.º Todo o Portuguez é Soldado Nacional, e contribuinte da Patria, quando a lei o chama.

Art. adicional. Transfere-se para aqui o Artigo 211.º modificado deste modo = Os Poderes Constitucionaes não podem suspender os direitos, e garantias individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas nos §§. seguintes = nos casos de rebelião declarada, ou de invasão do inimigo,

se a segurança do Estado exigir que se suspendam por algum tempo todas ou algumas garantias, pôde a suspensão fazer-se por acto especial do Poder Legislativo; se as Côrtes não estiverem reunidas, o Governo pedirá ao Senado o acto do Art. presente, e os dos §§. 1.º, 3.º, 7.º, 9.º, de Conservação Constitucional (Tit. 3.º Cap. 6.º), mas em todos esses casos no mesmo acto indiviso do pedido, o Governo requererá ao Senado a convocação immediata das Côrtes, e este as convocará sob pena de nullidade do acto, e responsabilidade de lesa Nação para ambos os Poderes em tudo que se praticar. Apenas reunidas as Côrtes validarão ou annullarão o acto, e ouvido o Relatorio de tudo o que se tiver feito; verificarão a responsabilidade da não convocação, assim como a ~~de abuso do poder que se tiver feito~~ na suspensão dada.

Art. 19.º (A) Garante-se a prerogativa dissolutora inicial do Throno: mas o seu exercicio (como o do executivo nos Ministros) estão no Senado Delegado.

Dos Direitos Politicos Portuguezes.

Art. 20.º Transferido para a disposição primeira. Todos os seus Art. do territorio são supprimidos.

Art. 21.º Tal qual.

Art. 22.º Tal qual.

Art. 23.º Perde a qualidade de Cidadão:

1.º O mesmo.

2.º O mesmo.

Additamento.

3.º O que de hoje a vinte annos não souber ler nem escrever, e os que nascidos de hoje em diante o não souberem aos quinze annos.

4.º Os que não adherirem ao pacto nacional.

Art. 24.º O mesmo que está.

Art. 25.º Passou para o Artigo 1.º

Art. 26.º, 27.º Passou para a disposição 2.º

Art. 28.º Deve ser transferido para o ultimo Cap. da Constituição, de-baixo d'uma inscripção nova que é = Da revisão e reforma da Constituição.

Art. 29.º Passou para o Artigo 20.º

~~Art. 30.º~~ Passou para o principio do Cap. 3.º com as modificações lá descriptas.

Art. 31.º Passou para o Artigo 30.º

TIT. III. (escreve-se assim)

Da Representação e divisão dos Poderes Politicos em Portugal.

Disposições addicionaes.

(a) A Soberania Nacional está representada no Congresso, e no Rei, e está dividida nos Poderes do Estado.

(b) Estes Poderes são = o Legislativo = Judicial = Administrativo = e Governativo.

O Governativo é composto do Governo interno (ou Executivo) e do Governo externo (ou Estatístico.)

O Poder Governativo reside no Rei,

o exercicio nos Ministros. O Legislativo no Congresso com a Sanção Real. O Judicial no Jury, e Juizes O Administrativo nas Municipalidades, e Administradores.

(c) Todo o Poder Politico é independente em seu direito, unico e exclusivo no seu genero, plenario na sua esfera, e responsavel nos seus actos. Não ha pois mais Poder mixto, nem Commissional; e nenhum Poder é dissoluvel senão pela mão, que o cria, mas os executores são suspensiveis pelos Corpos d'ante quem executam, salvo o processo, e recurso ao Throno para os admittir ou rehabilitar.

(d) Todo o Poder é composto do elemento *deliberativo*, e do elemento *executivo*, no primeiro, é representada a vontade, no segundo a força, ou acção nacional.

(e) No Poder Legislativo os Deputados são os deliberadores, os Ministros os executores d'ante elles. No Judicial os Jurys são os deliberadores, os Juizes de Direito os executores d'ante elles.

No Administrativo os Camaristas são os deliberadores, os Administradores os executores d'ante elles.

(f) O Centro de todos os elementos deliberativos é o Congresso, o centro de todos os elementos executivos é o Rei.

(g) Correspondendo aos Poderes, o Congresso terá tres ramos deliberativos o Governo tres repartições executivas.

(h) Todos os Poderes deliberantes são eleitos = todas as eleições são directas = todas as votações por escrutinio = e todas as apurações por pluralidade absoluta.

Do Poder Legislativo.

Disposição adicional e seguintes ao Poder Legislativo.

O Poder Legislativo reside nas Assembléas Primarias, e Divisionaes, e nos seus executores respectivos, Sub-Delegados, Delegados, as Côrtes são o centro das primeiras, o Ministerio dos segundos.

Da eleição dos Deputados.

Art. 32.º Tal qual = Additamento ao Art. 32.º = O direito de votação e de representação é Soberano; a lei só convoca as eleições, e as representações Nacionaes ordinarias: no dia periodico sejam ou não convocadas pelas Authoridades. as Assembléas podem de pleno direito abrir-se, e as eleições celebrarem-se.

Art. 33.º Tal qual.

Art. 34.º O mesmo eliminando o §. 1.º

Art. 35.º O mesmo.

Art. 36.º O mesmo.

Art. 37.º

Art. 38.º

} Supprimido, e substituido por este. = A lei organica das eleições marcará a representação que será d'um Deputado por 30:000 almas: multiplicado na razão composta do territorio, e contribuição.

Art. 39.º O mesmo. Substituindo á pa-

lavra Provincia a palavra Reino = e no fim = pelas divisões, que assim, ou d'outro modo perderem seus Representantes, chamar-se-hão os supplementorios.

Art. 40.º O mesmo.

Art. 41.º O mesmo.

Art. 42.º O mesmo. Substituindo-a = pela maneira seguinte = pela maneira que a lei marcar.

Art. 43.º Supprimindo-se com os seguintes até 50 inclusivè = como regulamentares.

Art. 51.º O mesmo eliminando-se como relativo ao Brazil.

Art. 52.º Supprima-se, e todos os seguintes até 57 inclusivè = como regulamentares.

Art. 58.º O mesmo.

Art. 59.º Supprima-se, como todos os seguintes até 70 inclusivè.

Art. 71.º O mesmo.

Art. 72.º O mesmo.

Art. 73.º O mesmo com o additamento seguinte = A fórma das eleições é regulamentar, e será determinada por uma lei especial em conformidade das precedentes disposições da Constituição para as eleições.

Art. 74.º E seus §§. ficam supprimidos.

CAP. II.

Da reunião das Córtes.

Art. 75.º O mesmo. Substituindo em lugar de Deputação permanente = Senado.

- Art. 76.º O mesmo.
 Art. 77.º O mesmo.
 Art. 78.º O mesmo.
 Art. 79.º O mesmo.
 Art. 80.º O mesmo supprimindo a pa-
 lavra = Unido.
 Art. 81.º O mesmo.
 Art. 82.º O mesmo, mas em lugar de
 Deputação permanente diga-se = Senado.
 Art. 83.º O mesmo.
 Art. 84.º O mesmo.
 Art. 85.º O mesmo, e todos até ao
 fim do Capitulo.

CAP. III.

Dos Deputados ás Córtes.

O mesmo todo.

CAP. IV.

Das Atribuições das Córtes.

O mesmo todo.

CAP. V.

Do exercicio do Poder Legislativo.

- Art. 104.º O mesmo.
 Art. 105.º O mesmo.
 Art. 106.º } Suprimam-se, e substi-
 Art. 107.º } tuam-se por este unico.
 Art. 108.º } A proposição debate, e
 aprovação das leis, e mais trabalhos le-

II

gislativos serão determinados por uma lei, e regimento especial.

Art. 109. E todos os demais até ao fim do Capitulo ficam taes quaes.

CAP. VI.

Da Deputação permanente, e da reunião extraordinaria das Córtes.

Este Cap.^o, e o 7.^o do Tit. 4.^o, ficam absolutamente suprimidos, e são supridos por esta

Modificação ao Cap.^o 6.^o Tit. 3.^o; e Cap.^o 7.^o Tit. 4.^o por um Consslho da Camara Senatoria, que tem as attribuições do Poder Moderador, Deputação Permanente, e Conselho d'Estado.

Do Senado, ou Conselho Conservador.

Haverá, além do Congresso, um Corpo Representativo de Notaveis, e Pares, com o titulo de Senado, e Conselho Conservador, que terá as altas funcções do Poder Moderador, Deputação permanente, e conselho d'Estado, renovado, e eleito nos mesmos periodos do Congresso Nacional; mas perpetuamente sentado em todo o biennio legislativo.

O Conselho Senatorio é composto de uma emanação da classe Notavel, proposta pelo Congresso á escolha do Throno, e de uma emanação da classe Parial, dada pelo Throno á escolha do Congresso. O Throno dará no principio de cada Legisla-

tirá ao Congresso uma lista treplice de 36 pessoas da classe dos Pares, dividida em 12 ternos, de doze estados Nobres diferentes. O Congresso dará ao Throno na mesma época igual lista triplice de 36 pessoas da classe dos Notaveis, dividida em 12 ternos de doze estados Notaveis diferentes. O Congresso escolherá em cada terno de lista Real, e o Throno em cada terno da lista parlamentar, uma pessoas dos 12 Notaveis escolhidos pelo Rei, e dos 12 Pares escolhidos pelo Congresso; ficará constituindo o Senado nessa Legislatura, e se praticará tudo o mais disposto na eleição da Deputação permanente das Côrtes, e que o Senado substitue.

Serão Notaveis todos os que tiverem merecido duas vezes o suffragio popular ao Parlamento, ou á Junta Administrativa de Provincia. Serão Pares todos, os que o Rei nomear. Pares e Notaveis desde hoje são puras qualificações titulares, e Candidaturas ao Senado; não podem ser Senadores os menores de 35 annos, os Estrangeiros, os Deputados em quanto o forem.

O Conselho Senatorio não legila, não julga, não executa; exerce uma função reservada, e unica, — a de conservação Constitucional — Conselho d'Estado — e Deputação Parlamentar — no rigor, e espirito da Constituição de 1822. Todos os seus actos moderadores, serão por consulta prévia ás assembléas primarias, e então serão permanentes, ou terão recurso a ellas (se a urgencia o não permittir) e então serão provisórias; neste ultimo caso, o mesmo

acto, que decidir a medida provisoria; convocará immediatamente as assembleas primarias, ou as Côrtes (nos objectos, que a elles pertencem) sob pena de nullidade.

As attribuições do Senado serão: quanto á forma da Systema.

1.º Chamar as forças provisorias, as de reserva (Guardas Nacionaes) extraordinarias, em fim (ou a Nação em massa) nas urgencias da Patria, nomear nesse caso os Poderes dictatorios, e tomar as mais medidas extraordinarias de salvação publica.

2.º Chamar Côrtes Extraordinarias nos casos, que a lei o exige; chamar os Deputados supplementares no incomplemento dos proprietarios: chamar os Deputados successores, ou ~~imediatos na inibição~~ em maioria dos proprietarios supplementares e antes do periodo eleitoral, no caso do Artigo 89, chamar emfim novas Côrtes, e corpos eleitos na excedencia do tempo, prescripção, ou dissolução dos actuaes.

3.º Chamar a Regencia, ou Regentes provisorios no impedimento do Successor, a Regente, ou Regencia successora, ou permanente, na inibição do Rei, ou vacancia do Throno; proclamar emfim a necessidade de renovação de Dynastia, e chamar para isso a Côrtes na extincção da successão.

Quanto á acção do Systema.

4.º Vigiar na omissão dos direitos

Constitucionaes, denegação de recursos, detenção arbitraria, falta de liberdade d'imprensa, e mais direitos individuaes constitutivos, e syndicar enfim das pessoas, e classes superiores em todos os casos de contravenção de materia Constitucional.

5.º Fazer mensagens, e animadvertir os corpos eleitos na omissão dos seus regimentos, as Côrtes nos actos de omissão, de obrigações, alienação territorial, e em todos os de attentado por facto, ou por lei contra a letra da Constituição.

6.º Protestar, e proressar o Ministerio, e as authoridades nas violações das garantias constitutivas, na concessão, traição, e mais contravenções, e abusos de poder constitucionaes, e o Ministerio, Relação, Supremo Tribunal; Regentes, corpo Diplomático, e Membros da familia Real; em todos os casos, mesmo nos constitucionaes.

-307- *Quanto ao Organico Systema.*

7.º Adiar, suspender, e cassar um ou mais fóros e garantias de um, ou mais lugares, e classes no caso de desordem parcial, motim territorial, ou revolta geral aberta contra a Constituição, e nos mais de perigo eminente da patria, e então conforme o gráo, e extensão da revolta; suspender o *habeas corpus*, desaforar terras, e classes, declarar o assedio, e a lei marcial.

8.º Prorogar, suspender, transladar, (Art. 82.º) e dissolver as Côrtes, e corpos eleitos, nos casos de excedencia de diplo-

mas, perturbação da ordem Constitucional, transcendencia de periodo, e em todos os de desordem, tumulto, ou revolta contra o organismo Constitucional.

9.º Pronunciar a distituição, e illegitimidade, e vacancia das authoridades, e Governo, na desordem, tumulto, e revolta delles contra a Constituição; assim como a inibição; e abdicção do Rei, ordinarias, ou extraordinarias, nos casos que a Constituição marca.

10.º Aconselhar o Rei em todos os casos, que a Constituição marca debaixo da responsabilidade moral da ~~ineligibilidade~~.

11.º Os Senadores não são possessaveis senão pelos seus Pares, nem revocaveis em todo o biennio; elles são — a Comissão Conservadora perenne de todo o Representativo Constitucional.

12.º Os Senadores não tem gratificação alguma senão a honra de o serem; como corpo permanente em todo obienio, a sua residencia é na capital.

Do Poder Executivo.

TIT. IV. CAP. I.

Authoridade; juramento, e inviolabilidade do Rei. Tal qual todo.

Cap. 2.º Todo supremido.

Cap. 3.º Tal qual todo.

Cap. 4.º O mesmo — substituindo D. Maria II. a D. João VI. e tirando a palavra unido.

Cap. 5.º O mesmo.

Cap. 6.º O mesmo.

Art. 160.º Onde diz — se remetterão ao Tribunal competente — diga-se — ao Senado Conservador. (Tit. 3.º Cap. 6.º §. 6.º).

Cap. 7.º Suprimido; porque passou todo para o Cap. 6.º Tit. 3.º refundido no Senado Conservador.

CAP. VIII. *Da Força Militar.*

Art. 171.º Tal qual tirando a palavra — interna — e ajuntando ao fim do Art. — o Rei não póde empregala no interno, e na policia, senão com premissão das Côrtes, ou do Senado, ausentes aquellas.

Art. 172.º Tal qual.

Art. 173.º Em lugar de — em cada provincia — ~~Corpos~~ de Milicias — diga-se — em cada Conselho ~~Corpos~~ provisorios municipaes, para a sua policia, mandados, e pagos pelas Camaras.

Art. 174.º Depois de — Guarda Nacionaes — junte-se — activas e passivas, ou moveis e fixas — e depois de — fóra de seus dstrictos — junte-se — as moveis, nem fóra da sua guarnição local, as fixas — e aonde diz — a sua formação — ajunte-se — Ligional.

Art. 174.º (A) Ou additamento. Na reunião das Guardas com a tropa permanente, commanda o campo fóra do Reino sempre uma patente militar, dentro do Reino sempre uma patente nacional, embora a graduação.

Art. 175.º Perjudicado pelo Art. 15.

TIT. V. *Do Poder Judicial.*CAP. I. *Dos Juizes, e tribunaes de Justiça.**Disposição adicional.*

1.º O Poder Judicial reside no Jurys primarios e secundarios, e nos seus respectivos executores — os Juizes de Direito — os d'Instancia superior — e o Ministerio da Justiça — o seu centro, do deliberativo, são as Côrtes (Secção impectora de Justiça,) o seu centro d'executivo é o Throno.

Repartição da Justiça.

2.º Ninguem é Julgado se não pelos seus pares — não ha Julgado sem Jury — nem Juiz solitario se não, o eleito.

Art. 176.º O mesmo.

Art. 177.º Haverá Juizes de facto assim nas causas civis, como nas crimes, e em todas as *Instancias*, nos casos, e pela fórma, que as leis determinarem.

Art. 178.º Os Juizes de facto escolhidos pelas Municipalidades dos Districtos das listas que se farão em cada julgado do numero de pessoas, que tenham as qualidades requeridas.

Art. 179.º O mesmo.

Art. 180.º O mesmo.

Art. 181.º O mesmo.

Art. 182.º O mesmo.

Art. 183.º O mesmo.

Art. 184.º O mesmo.

Art. 185.º O mesmo.

Art. 186.º O mesmo.

Art. 187.º O mesmo.

Art. 188.º O mesmo.

Art. 189.º Aonde diz no mesmo ou diversos Concelhos — diga-se na mesma, ou em segunda Instancia.

Art. 190.º Suprima-se unido.

Art. 191.º Elemine-se o §. 1.º e 2.º, porque essas attribuições passam para o Senado. (1)

Art. 192.º O mesmo.

Art. 193.º Elemine todo, e ponha-se no seu lugar uma lei determinará a organização da Justiça no ultramar a instar da do continente.

Art. 194.º O mesmo.

~~Art. 195.º O mesmo.~~

*CAP. II. Da Administração da Justiça —
Modificação. — Inscreva-se assim.*

*Do exercicio do Poder Judicial da Admi-
nistração da Justiça.*

Art. 196.º O mesmo.

Art. 197.º O mesmo.

Art. 198.º O mesmo.

Art. 199.º O mesmo.

Art. 200.º O mesmo.

Art. 201.º O mesmo.

Art. 202.º O mesmo (1) As attribuições do §. 1.º e 2.º passam para o Senado por que alli pertencem naturalmente.

Art. 203.º O mesmo.

Art. 204.º O mesmo.

Art. 205.º O mesmo.

Art. 206.º O mesmo.

Art. 207.º O mesmo.

Art. 108.º Elimine-se todo substitua-se, e haverá Costodias, Cadêas; e Casas penitenciarias, onde, e como a lei determinar; com regimen, e commodidades taes, que não aggravem os fins das leis.

Art. 209.º O mesmo.

Art. 210.º O mesmo.

Art. 211.º Transferiu-se para o fim dos direitos individuaes com as modificações lá descriptas depois do Art. 19.

TIT. VI.

Do Governo Administrativo e Economico.

CAP. I. E II.

Dos Administradores Geraes, das Juntas d'Administração, e das Camaras.

Inscрева-se assim.

Das Camaras, e Juntas, ou do Poder Administrativo.

Disposição adicional.

O Poder Administrativo reside nas Camaras, e Juntas, e nos seus respectivos executores. Administradores do Concelho, ditos Geraes, e Ministerio da Fazenda. O seu centro do deliberativo são as Côrtes (Sessão d'inspecção administrativa) O seu

centro do executivo é o Throno (Repartição d'Administração, ou Fazenda). Depois desta disposição, e successivamente, exercer-se.

Art. 212.º O mesmo.

Art. 213.º O mesmo.

Art. 214.º O mesmo.

Art. 215.º O mesmo.

Art. 216.º Suprimido por ter passado para depois do Art. 123 refundido na materia a lei adicional.

Art. 217.º Suprimido pelo mesmo.

Art. 218.º O mesmo tal qual.

Art. 219.º O mesmo.

Art. 220.º O mesmo.

Art. 221.º O mesmo.

Art. 222.º O mesmo.

Art. 223.º Substitua-se o seguinte. As Camaras, e as Juntas de Districto formam simultaneamente um Poder Municipal, ou Administrativo, independente na sua esphera, e só superiormente responsavel ás Côrtes. Os Administradores formam a parte executiva desse Poder, responsaveis respectivamente d'ante elle (ou d'ante as Camaras e Juntas) quanto aos seus actos, e tambem superiormente ao Throno quanto á sua dimissão. O Poder Municipal é independente no seu genero; as suas relações com os outros Poderes são puramente officiosos; o Governo, e elles não as mandam requisitão-as, nem podem dissolvellas, addialas, nem de qualquer modo influi-las.

Ao Poder Administrativo das Juntas, e Camaras conjuntamente com os respectivos Administradores pertence.

1.º A Estatistica Publica — registo,

recenseamento, sensos, e o mais que respeita á *conscripção* publica e municipal.

2.º Thesouraria Publica — Caixa, balanço, rendas, obras, e o mais que respeita a *fabrica* publica, e municipal.

3.º A Finança Publica — Cadastro, contabilidade, lançamento, e o mais que respeita á *contabilidade* publica, e municipal.

4.º Regimen Publico — governança, ordenanças, posturas, e o mais que respeita a *policia*, e segurança publica, e municipal.

5.º Serviço Publico — expediente, estações, deligencias, transportes, e o mais que respeita á expedição publica, e municipal.

6.º Officio Publico, Sindicaturas, funcionalidades, profissões, servidões, e o mais que respeita á officialidade, mestração, e civilisação publicas, e municipaes.

7.º Superintendencia Publica — Physicatura, invento, experimentos, remedios, e o mais que respeita á industria, providencias, evanidade publica, ou municipal.

Art. 8.º Intendencia Publica — Conservatoria, estabelecimentos, institutos, vias, e o mais que respeita á serventia, piedade, logradouros publicos, e municipaes.

Art. 9.º Fiscalidade Publica — Vedoria, mercados, officinas, e o mais que respeita á *provição*, mestres, e asseio publico, e municipal.

TIT. VI. CAP. III. *Inscreeva-se assim.*

Do Exercício do Poder Administrativo, ou da Fazenda Nacional. Todo tal qual.

Cap. 4.º **Suprima-se todo, e substitua-se por um só Artigo. O seguinte (transportando-se o Art. 239.º)**

Substituição Artigo unico. Em cada Conselho haverá estudos primarios; em cada Districto estudos secundarios; e os das applicações praticas dos superiores. Em uma só universidade haverá o complexo de todos os estudos elementares e geraes, primarios secundarios, e superiores. Haverá tambem uma escola puramente technica para a arte militar, outra para a Chirurgia, e Pharmacia, e duas para a Marinha.

Art. 239.º *Passou para depois do Artigo 7.º*

TIT. VII. *Adicional* CAP. UNICO.

Da revisão, e refôrma da Constituição, Censura das leis, e Administração.

Art. A. As Côrtes no principio de cada Sessão ouviram o Relatorio do Senado Conservador, e do Ministerio, e exerceram o direito da revisão, e consenso sobre as leis e sua execução.

Art. B. Transfere-se para aqui o Art. 28 tal qual.

Palacio das Côrtes em de de 1837.

Manoel dos Santos Cruz.

(Deputado por Santarem)